

## (<sup>1</sup>) DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/97

*Dispõe sobre os sistemas municipais de ensino e dá outras providências.*

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento especialmente no disposto no artigo 2º da Lei estadual nº 10.403/71, artigos 14, 15, 17, 18, 88 e 90 da Lei federal nº 9.394/96 e Parecer CNE nº 5/97 e Indicação CEE nº 10/97, aprovada em 30.7.97,

### **Delibera:**

Artigo 1º - Os Municípios do Estado de São Paulo que optarem pela criação de seu Sistema Municipal de Educação devem comunicar sua decisão ao Conselho Estadual de Educação, para os efeitos do artigo 211 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Constituído o Sistema Municipal de Ensino autônomo, a Administração Municipal entrará em entendimento com a Delegacia de Ensino Estadual para transferência formal da responsabilidade pelas escolas de ensino fundamental e médio mantidas pelo Poder Público Municipal e, se for o caso, pelas escolas de educação infantil.

§ 1º - A transferência de responsabilidade inclui o recebimento, por parte do órgão de administração educacional do Município, dos arquivos e documentação referentes às escolas municipais.

§ 2º - Enquanto o Município não dispuser de estrutura administrativa suficiente para a autorização, credenciamento e supervisão de escolas, o Sistema Municipal de Ensino, por seus órgãos próprios, poderá entrar em entendimento com a Delegacia de Ensino Estadual, para que esta continue realizando essas atividades.

Artigo 3º - Para fins de cadastro que torne mais ágil o regime de colaboração preconizado pela legislação, os Municípios que tenham organizado o Sistema Municipal de Ensino devem enviar ao Conselho Estadual de Educação:

- a) Lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino (se houver);
- b) Lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Educação (CME);
- c) Regimento Interno do CME;
- d) Composição e endereço do CME.
- e) Outras informações sobre o Sistema Municipal de Ensino que forem consideradas pertinentes e importantes.

---

(<sup>1</sup>) Homologada pela Resolução SE de 4.8.97.

Artigo 4º - A Indicação CEE nº 10/97 contém orientações que podem ser esclarecedoras para os Municípios em relação à criação de seu sistema de ensino.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação. Processo CEE 119/97.

ANEXO:

### **INDICAÇÃO CEE Nº 10/97 - CP - Aprovada em 30.7.97**

**ASSUNTO:** *Sistemas Municipais de Ensino*

**INTERESSADO:** Conselho Estadual de Educação

**RELATORES:** Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Pedro Salomão José Kassab e Comissão Especial

**PROCESSO CEE Nº:** 119/97

*CONSELHO PLENO*

## **I - INTRODUÇÃO**

A legislação brasileira recente abriu perspectivas de profundas modificações na vida dos Municípios. Pela primeira vez na história, os Municípios aparecem, nos termos da Constituição Federal (artigo 18), como entidades autônomas, integrantes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

A estrutura hierárquica União - Estados - Municípios está cedendo lugar para a cooperação entre entidades autônomas que, dentro de sua esfera de ação, devem buscar a solução dos próprios problemas, respeitando-se mutuamente e procurando a colaboração e, em alguns casos específicos, a realização de programas cooperativos.

Coerentemente com esta visão de autonomia dos Municípios, a Lei federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regulamentou o artigo 211 da Constituição Federal, que criou o sistema municipal de ensino, estabelecendo a Lei, no artigo 18, que o mesmo compreende: “I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos municipais de educação.”

A LDB estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino” (artigo 8º, caput), acrescentando que “os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”. (artigo 8º, § 2º) (grifos nossos). Da leitura destes dispositivos resultam duas lições: 1) os sistemas de ensino gozam de autonomia; 2) a autonomia não é absoluta, mas deve ser usufruída dentro dos limites da lei e usada para a busca de soluções concatenadas e harmônicas.

Em diferentes momentos a lei utiliza expressões como colaboração, integração, articulação de sistemas. Essas expressões são intuitivas e independentes, pois, de definição. Tentar estabelecer limites para elas seria uma forma de inibir a criatividade e reduzir a autonomia dos sistemas, aos quais cabe buscar os melhores instrumentos para uma atuação harmônica e produtiva.

Assim, para que haja coordenação dos esforços, o relacionamento entre os sistemas de diferentes amplitudes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) precisa ser orientado por dois critérios básicos:

1) Respeito ao interesse geral. A autonomia do sistema municipal deve valorizar o espírito de cooperação. As decisões na órbita municipal, ainda as mais inovadoras, precisam estar em sintonia com as diretrizes de âmbito estadual.

2) Respeito às diferenças. Por sua vez, ao estabelecer normas, o sistema estadual precisa ter o cuidado de respeitar as aspirações legítimas dos Municípios, criando condições para a busca de soluções próprias, de acordo com as peculiaridades e a vocação histórica de cada um.

A lei oferece os seguintes caminhos aos Municípios, quanto à condução dos destinos da educação em seu território:

- a) organizar seu próprio sistema de ensino (artigos 11 e 18);
- b) integrar-se ao sistema estadual de ensino; ou
- c) compor com ele um sistema único de educação básica.

Em qualquer das hipóteses, cabe ao Município dar cumprimento a sua responsabilidade constitucional e legal em relação à educação infantil e ao ensino fundamental, dando prioridade ao ensino fundamental.

## **II - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

A criação do Sistema Municipal de Ensino constitui uma oportunidade histórica para o Município, dentro da nova ordem estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. É preciso ficar bem claro que o Sistema Municipal de Ensino poderá não surgir em sua plenitude, a partir da opção feita pelo Município, pois irá depender de providências e de condições sem as quais a ação municipal pode mostrar-se insuficiente e até mesmo contraproducente.

### **1. Compromisso com a educação**

A primeira condição é de natureza política: o Município precisa assumir um sério e consistente compromisso com a educação. As autoridades, as lideranças, as instituições civis e religiosas, a imprensa local, os munícipes em geral precisam tomar consciência de que estão assumindo responsabilidade da mais alta relevância, que irá exigir trabalho conjunto e solidário. Sem essas condições, o sistema municipal de ensino não assumirá um perfil adequado. Se todos compreenderem o significado e o alcance deste compromisso, ter-se-á criado o ambiente propício para que se tenha efetivamente educação de qualidade, em benefício de toda a população.

### **2. Conjunto de normas de educação**

Uma condição essencial para a instituição do sistema municipal de ensino é a existência de um conjunto coordenado de normas que lhe dê um perfil próprio e lhe garanta um funcionamento harmônico. As normas educacionais no sistema municipal de ensino integram-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados (artigo 11, inciso I da LDB). Não se trata aqui de uma hierarquia de poderes, mas da aplicação do regime de colaboração, presente no artigo 211 da Constituição Federal e em muitos artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O estabelecimento de normas para o sistema municipal de ensino cabe ao Conselho Municipal de Educação, as quais poderão ser regulamentadas pelo órgão responsável pela administração da educação do Município.

### **3. Conselho Municipal de Educação**

O Sistema Municipal de Ensino tomará um contorno mais definido a partir da criação de um órgão que estabeleça normas para seu funcionamento, zele pela normalidade de suas ações, esclareça dúvidas e oriente decisões, ou seja o Conselho Municipal de Educação. No Estado de São Paulo, a criação do Conselho deve atender

ao disposto na Lei Estadual nº 9143/95, regulamentadora do artigo 242 da Constituição Estadual. O Conselho Municipal de Educação é definido como “órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema municipal de ensino” e, nos termos da lei, deve ser “criado e instalado por iniciativa do Poder Executivo municipal”.

Os Municípios que queiram somar forças para a solução de problemas educacionais comuns ou os Municípios que tenham dificuldade para manter seu próprio Conselho de Educação podem organizar-se para a constituição de um Conselho Regional de Educação.

#### **4. Órgão de administração da educação municipal**

Além do Conselho Municipal de Educação, o Sistema Municipal de Ensino precisará contar também com um órgão executivo (Secretaria de Educação, Departamento de Educação ou órgão equivalente), para o exercício de funções próprias, destinadas à administração do sistema e à supervisão das escolas.

#### **5. Plano Municipal de Educação**

O compromisso do Município com a educação consolidar-se-á com a elaboração de um Plano Municipal de Educação, que identifique as necessidades a serem atendidas, estabeleça as prioridades e aponte as metas a serem atingidas, dentro de prazos realistas.

Evidentemente, não se está falando aqui apenas da elaboração de um documento formal, mas da adoção, em sentido pleno, da concepção de planejamento, passando pelas várias etapas de diagnóstico da realidade, elaboração do plano, aprovação e adoção do plano, implementação e gestão, acompanhamento e avaliação, replanejamento.

Também do ponto de vista do planejamento deve vigorar o princípio da ação coordenada. Assim sendo, o Plano Municipal de Educação precisa harmonizar-se com os planos correspondentes de âmbito nacional e estadual, conforme preceituam o inciso I do artigo 9º e o inciso I do artigo do 11 da LDB

#### **6. Rede escolar.**

A responsabilidade do Poder Público na manutenção de uma rede de escolas públicas transparece em vários artigos da LDB, especialmente no artigo 77, quando preceitua que “os recursos públicos serão destinados às escolas públicas” e acrescenta no § 1º do mesmo artigo que os recursos somente poderão ser destinados a bolsa de estudos “quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local”.

O sistema de ensino existe para o desempenho de uma função social específica e esta se realizará de fato no âmbito de suas escolas. A rede escolar será criada e administrada pelo órgão executivo, de acordo com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação e funcionará de acordo com a legislação vigente, aí incluídas as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação. Dentre as metas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino deve estar a de alcançar progressivos graus de autonomia das escolas, na medida em que sejam capazes de elaborar e pôr em execução seu projeto pedagógico e garantir a gestão democrática do ensino público.

A rede municipal de ensino deverá conter escolas de:

- a) ensino fundamental, com absoluta prioridade (artigo 11, V, da LDB);
- b) educação infantil, com relativa prioridade;
- c) cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados (artigo 87, § 3º, II);
- d) educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 58 da LDB).

Além disso, poderá ainda oferecer ensino médio e superior, somente quando atendidas as necessidades de ensino fundamental e de educação infantil e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal;

É importante destacar que a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas passou a ser de competência exclusiva dos Municípios. Dessa forma, a ação supervisora e fiscalizadora de instituições públicas e particulares de educação infantil passou a ser de competência da municipalidade. As instituições de ensino fundamental e médio da iniciativa particular continuam vinculadas ao sistema estadual de ensino. Nos casos de municípios que mantêm educação superior, suas instituições desse nível vinculam-se ao sistema estadual de ensino.

Atendidas estas condições, o Município poderá contar com um Sistema de Ensino capaz de satisfazer às exigências dos novos tempos.

### **III - INTEGRAÇÃO OU COMPOSIÇÃO COM O SISTEMA ESTADUAL**

A solução ideal é a criação do sistema municipal de ensino autônomo. Cumpre lembrar, porém, que no processo de progressividade de aplicação da nova Lei (a qual prevê prazos para sua vigência plena) e na transição entre o regime anterior e o que se institui (como dispõem os artigos 87, 88, 89 e 90), é dada aos Municípios a oportunidade de não organizarem imediatamente seus sistemas de ensino, mas de fazê-lo parcial e gradualmente, ou ainda, se preferirem, instalá-lo de imediato, com todos os componentes previstos no artigo 11 da Lei. Contudo, enquanto não houver

condições para constituir seu sistema de ensino autônomo, o Município pode optar entre duas soluções:

a) Integrar-se ao sistema estadual.

A integração pode dar-se de diferentes maneiras, dependendo de quanto o Município já avançou em relação à manutenção de escolas e do entendimento a ser mantido entre as partes envolvidas, Estado e Município. O Município pode ter uma rede escolar de educação infantil e mesmo de ensino fundamental e médio e, ainda assim, optar por integrar-se ao sistema estadual. Neste caso, abdica de atuação em nível de sistema autônomo, deixando ao Estado o estabelecimento de normas e a supervisão das escolas em seu território.

A integração ao sistema estadual não significa para o Município abrir mão de seus deveres em relação à educação e às escolas, mas apenas a perda parcial de sua autonomia nesse setor. Contudo, o Município não poderá eximir-se de responsabilidades, especialmente em relação ao ensino fundamental. Além disso, certamente a manutenção das instituições de educação infantil continuarão a cargo da esfera municipal.

Do ponto de vista do financiamento, o Estado e o Município receberão as verbas de transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na proporção do número de alunos matriculados no ensino fundamental, nas respectivas redes.

b) Composição, com o Estado, de um sistema único de educação básica.

Esta é uma possibilidade admitida pela LDB.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Os Relatores adotam como seus, os projetos de Indicação e Deliberação apresentados pela Comissão Especial.

#### **V - DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL**

A Comissão Especial encaminha aos Relatores os presentes projetos de Indicação e Deliberação.

Presentes os membros: ***Nacim Walter Chieco, Presidente, Neide Cruz, Rute Maria Possi Casati Carneiro, João Gualberto de Carvalho Meneses e José Augusto Dias.***

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

---